PROJETO DE LEI Nº 47/14

Dispõe sobre a obrigação da rede hoteleira soteropolitana em prover acesso à água mineral, nos aposentos dos seus hóspedes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre o acesso fácil e contínuo de todos os hóspedes, em toda a rede hoteleira soteropolitana, à água mineral, nos seus respectivos aposentos, em quantidade diária mínima de um litro per capta.

Art. 2º - Corresponde como obrigação acessória ao hotel, dispor de meios para prover acesso irrestrito à reposição da água mineral, nos leitos, quando requisitado pelo seu hospede, vinte e quatro horas por dia.

Art. 3º - A norma ampara o direito de acessibilidade á água, para todos os hospedes da rede hoteleira soteropolitana, por compreender a referida responsabilidade como norma básica de saúde e bem estar público.

Art. 4º - A inobservância da respectiva norma será compreendida como conduta omissiva, logo, sujeito a sanção administrativa pecuniária no valor correspondente à diária cobrada ao hospede.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentárias da Secretaria competente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de março de 2014.

CATIA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei pretende regulamentar o dever, de prestar água potável da rede hoteleira soteropolitana em prover acesso à água mineral, nos aposentos dos seus hóspedes no município de salvador.

A água desempenha um papel essencial em quase todas as funções do corpo humano, como por exemplo: digestão, absorção, transporte de nutrientes e excreção de substâncias. Muitas questões são constantemente levantadas quando se recomenda maior liberalidade no uso diário da água. A água auxilia na regulação da temperatura do corpo humano, elimina as toxinas através da urina e da transpiração, molda bolo fecal, é usada intensamente no processo de respiração e faz a distribuição de muitos nutrientes pelos diversos órgãos do nosso corpo. Na sua falta, o sistema natural de limpeza e desintoxicação do organismo fica sempre muito prejudicado, contribuindo para o aparecimento das mais inúmeras doenças.

Considerando que o Brasil é signatário da Resolução Geral da ONU 64/292, *"Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010, by, 64/292. The human right to water and sanitation",* que salvaguarda o direito ao acesso de água para ingestão humana, neste condão, há que se dizer que resoluções internacionais têm natureza de cláusulas pétreas Constitucionais, não restando mais nada a dizer em favor deste simples Projeto de Lei.

Perante os fatos e direitos acima expostos e convictos na conciência provocada a esta casa pela presente exposição, aguardo o reconhecimento da Câmara para inclusão em pauta, análese das competentes Comissões e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 14 de março de 2014.

CATIA RODRIGUES